

De: DSIMT - Direcção IMT [mailto:dsimt@dgci.min-financas.pt]
Enviada: segunda-feira, 23 de Agosto de 2010 12:20
Para: Maria Cristina Torres de Eckenroth Guimarães Ramos Moreira
Cc: DGCI - Serviços de Finanças; DGCI - Direcções de Finanças
Assunto: FW: Circular n.º 11/2009

Exma. Sr.ª

Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso

Câmara Municipal do Porto

Com referência ao Vosso mail de 12.08.2010, informa-se, que, como muito bem consta da Vossa informação anexa, a circular n.º 11/2009 apenas aborda a questão do enquadramento tributário (não sujeição) em sede de Imposto do Selo, da concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais efectivada através de contrato administrativo titulado por alvará.

Nestes termos, a circular n.º 11/2009 não é aplicável a outras realidades nomeadamente quando esteja em causa a transmissão gratuita de jazigos e de sepulturas perpétuas que se encontra (exclusivamente) sujeita à verba 1.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo, facto que implica que os interessados declarem esse direito na participação mod. 1 do Imposto do Selo.

Com os melhores cumprimentos

O Director de Serviços

Nota: Do conteúdo do presente mail serão os Serviços de Finanças informados

Exmo. Senhor Director Geral
da Direcção-Geral de Impostos
Prof. Doutor José António de Azevedo Pereira

Assunto: Circular nº 11/2009 da Direcção-Geral dos Impostos – Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)

O Cemitério do Prado do Repouso e o Cemitério de Agramonte são cemitérios municipais, pelo que, a sua administração integra as competências do Município do Porto, por força do estipulado nos artigos 64º nº 1 aa) e 68º nº 2 r) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que conferem à Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara competências para actuarem em matéria de Cemitérios.

Conforme é referido no ponto 2. da Circular melhor identificada em epígrafe, a utilização do domínio público por particulares, pode revestir duas modalidades, o uso comum e o uso privativo; aquele consentido a todos ou a uma grande generalidade de particulares e este consentido em exclusivo a pessoas determinadas que ficam com o direito de privar qualquer outra da utilização que lhes foi permitida. O uso privativo, por sua vez, é consentido pela Administração através de licença ou concessão.

Esta concessão não poderá deixar de ser entendida como um contrato administrativo, uma vez que, se trata de uma relação em que a pessoa colectiva pública (no caso o Município) actua ao abrigo do chamado "jus imperii", ao conferir ao particular a possibilidade de utilizar, em proveito próprio, uma coisa que integra

o domínio público. Donde resulta que, tal concessão nunca poderá ser equiparada a uma alienação ou venda regulada pelo direito privado. Efectivamente, mesmo após a concessão, a parcela em causa continua a integrar o domínio público, ficando apenas o seu uso afecto a alguém, em concreto. *“A concessão de ocupação não retira ao cemitério, nem mesmo quanto à parcela concedida, o carácter de domínio público apesar dos direitos conferidos aos particulares (...) o domínio público não deixa de o ser nem é desmembrado ou fraccionado do seu conteúdo por efeito da concessão” - in “Cemitérios, Jazigos e Sepulturas”*

Os direitos dos concessionários que se estabelecem sobre cada uma das pequenas parcelas de terreno cemiterial, derivam da própria função do cemitério, na medida em que esta função apenas pode realizar-se pela ocupação privativa, individual de uma sepultura, através de uma autorização administrativa, sob a forma de concessão.

Considerando o enquadramento supra mencionado, é referido no ponto 4. do documento a que nos vimos a referir que, *“Nestes termos, a concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais efectivada apenas através de contrato administrativo titulado por alvará, não está sujeita a Imposto do Selo, porquanto, nem o acto, nem o contrato ou sequer o seu título estão especialmente previstos na Tabela Geral”*.

Para além das concessões supra mencionadas, o Município do Porto, procede no âmbito da gestão destes cemitérios municipais, ao averbamento das transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas. Segundo se encontra estabelecido no Artigo D-5/52.º do Código Regulamentar do Município do Porto *“O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, só é efectuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado”*, pelo que, os Serviços exigem como elementos instrutório dos pedidos de averbamento, decorrentes de uma transmissão por morte, que seja junta fotocópia do modelo 1/Imposto de Selo

- comprovativo de participação de transmissões gratuitas, bem como, o Anexo I – Relação de Bens, e Anexo II – Tipo 01.

Na sequência da Circular nº 11/2009, uma pequena percentagem dos requerentes de pedidos de averbamento, vêm alegar nos mesmos que o Serviço de Finanças a que se dirigiram para participar a transmissão gratuita dos jazigos lhe facultaram a circular em causa e recusaram a participação, referindo que, *“o direito em causa não estava sujeito a imposto de selo”* (3º Bairro Fiscal do Porto). Sempre será de referir que no processo de averbamento em causa, consta como documento instrutório, relativamente a uma outra transmissão, uma fotocópia do modelo 1/Imposto de Selo - comprovativo de participação de transmissões gratuitas, bem como, o Anexo I – Relação de Bens, e Anexo II – Tipo 01, emitida pelo serviço de Finanças 3174 – Porto-1 Bairro.

Da análise da Circular nº 11/2009, concluímos que a mesma se refere à concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais, efectuada através de contrato administrativo titulado por alvará e, que segundo a mesma, não está sujeita a imposto do selo.

Mais será de salientar que, a maioria dos pedidos de averbamento de jazigos que são recepcionados por este Município vêm instruídos com fotocópia do modelo 1/Imposto de Selo - comprovativo de participação de transmissões gratuitas, bem como, o Anexo I – Relação de Bens, e Anexo II – Tipo 01, o que demonstra interpretações diferentes da Circular em causa, pelos Serviços de Finanças, sendo que a maioria, atendendo a que continuam a emitir as mesmas, perfilha o entendimento deste Município.

Tendo em conta a junção da Circular supra mencionada, a processos de pedidos de averbamento, foi elaborado um parecer jurídico, que se anexa.

Assim, solicita-se a V.Exa., com a máxima urgência, um esclarecimento sobre a matéria em causa, uma vez que, do mesmo depende a decisão sobre o deferimento ou indeferimento destes pedidos de averbamento.

Porto e Paços do Município, 12 de Agosto de 2010

Pela Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso, nos termos da Ordem de Serviço n.º I/36252/09/CMP

Cristina Guimarães
Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Elabore-se ofício a remeter à Direcção-Geral de Impostos solicitando orientações sobre a matéria infra analisada. Pela Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso, nos termos da Ordem de Serviço n.º I/36252/09/CMP, Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.08.12	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.ª: (...)

Porto, 12/08/2010

Autor: Telma Xavier

Assunto: Averbamentos/Imposto de Selo

"O aqui requerente junta uma declaração que subscreve, comunicando que, "No âmbito do falecimento do acima mencionado (...) e no sentido de proceder à habilitação de herdeiros relativamente à parte respectiva no jazigo com o nº (...) da (...)ª Secção do Cemitério do Prado do Repouso – Porto, dirigi-me à Repartição de Finanças (...) que me informou que, perante a inexistência de quaisquer outros bens deixados pelo falecido, não se apresenta necessária a até aqui exigida "habilitação de herdeiros" para, em conjugação com a competente escritura lavrada em Notário, proceder ao registo dos (...)/(...) do referido jazigo em nome dos herdeiros ((...) filhos) " , encontrando-se junta , fotocópia da

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Circular da Direcção-Geral dos Impostos a que já nos referimos supra, em que consta no seu nº 4 que, *“Nestes termos, sendo a concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais efectuada apenas através de contrato administrativo titulado por alvará, não está sujeita a Imposto do Selo, porquanto, nem o acto, nem o contrato ou sequer o seu título estão especialmente previstos na Tabela Geral”*.

Da análise da Declaração junta bem como da Circular não vislumbramos o que pretende o requerente, uma vez que, procedeu à junção de certidão da escritura de habilitação de herdeiros, pelo que só nos resta interpretar que com a junção da circular em causa, se pretende demonstrar a não exigibilidade da sujeição a Imposto do Selo, da transmissão gratuita objecto do presente.

Ora, não é este o entendimento que preconizamos.

O artigo D-5/52º, sob o título *“Averbamento”*, dispõe que, *“O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, só é efectuado, após a apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado”*.

O Código do Imposto do Selo, estabelece no artigo 1º, sob o título *“Incidência objectiva”*, que, *“O imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, título, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens”* (nº 1).

O artigo 6º (*“Isenções subjectivas”*) do diploma que vimos a analisar, dispõe que *“São isentos de imposto de selo, quando este constitua seu encargo:*

(...) e) O cônjuge, seus descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários”.

Consta do artigo 26º, nº 1 que, *“O cabeça de casal e o beneficiário de qualquer transmissão gratuita sujeita a imposto são obrigados a participar ao serviço de finanças competente, a doação, o falecimento do autor da sucessão (...)”*, dispondo o nº 2 que, a participação supra referida, deverá *“(...) conter a relação dos bens transmitidos (...)”*.

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Estabelece, ainda o artigo 28º, sob o título, "*Obrigações de prestar declarações e relacionar os bens*", no seu nº 1 que, "*Os beneficiários de transmissões estão obrigados a prestar as declarações e proceder à relação dos bens e direitos, a qual, em caso de isenção, deve abranger os bens e direitos, referidos no artigo 10º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, bem como, excepto no caso de doações a favor de beneficiários isentos, (...)*".

Sempre será de referir que, o artigo 63º, ("*Obrigações de Fiscalização*"), estabelece no seu nº 1 que, "*São aplicáveis a este imposto, na parte referente às transmissões gratuitas, com as necessárias adaptações, as disposições contidas nos artigos 48º a 54º do CIMT*".

Consultando os artigos do CIMT referidos supra, inseridos no "*CAPÍTULO VIII – Fiscalização*", será, de atentar nos que de seguida, passamos a transcrever:

Artigo 52º ("*Não atendimento de documentos ou títulos respeitantes a transmissões*")

"Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade, autarquia local, repartição pública e pessoa colectiva de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter pago IMT, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas" – sublinhado nosso.

Artigo 54º ("*Obrigações de fiscalização das autoridades públicas em geral*")

"1 - O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, autarquias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos" – sublinhado nosso".

Da análise da Circular nº 11/2009, concluímos que a mesma se refere à concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais, efectivada através de contrato administrativo titulado por alvará e, que segundo a mesma, não está sujeita a imposto do selo.

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Na situação que ora urge esclarecer estamos perante pedidos de averbamento de jazigos ou sepulturas perpétuas, decorrentes de transmissões por acto entre vivos ou por morte e cujo deferimento depende da apresentação de documento comprovativo do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Mais será de salientar que, a maioria dos pedidos de averbamento de jazigos que são recepcionados por este Município vêm instruídos com fotocópia do modelo 1/Imposto de Selo - comprovativo de participação de transmissões gratuitas, bem como, o Anexo I – Relação de Bens, e Anexo II – Tipo 01, o que demonstra interpretações diferentes da Circular em causa, pelos Serviços de Finanças, sendo que a maioria, atendendo a que continuam a emitir as mesmas, perfilha o entendimento deste Município.

À Consideração superior,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Imposto do Selo (IS)

Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)

Concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais

CIRCULAR N.º 11/2009

Tendo surgido dúvidas relativamente ao enquadramento em sede do Imposto do Selo da concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais, foi, por despacho, de 21 de Abril de 2009, do meu Substituto Legal, determinado o seguinte:

Razão das Instruções

1. Os cemitérios públicos são bens integrados no domínio público, possuídos e administrados pelos municípios e freguesias, encontrando-se afectos ao uso directo, imediato e privado das pessoas. Incumbe às Câmaras Municipais e às Juntas de Freguesia construir, alargar, melhorar e promover o funcionamento do serviço público dos cemitérios.
2. Os terrenos dos cemitérios públicos podem ser utilizados pelos particulares para constituição de jazigos (utilização do uso privativo de bens do domínio público), sendo a afectação desse uso privativo permitida através da concessão da entidade gestora (Município ou Junta de Freguesia).
3. A concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais efectiva-se através de contrato administrativo, previsto na alínea e) do artigo 178.º do CPA, o qual é celebrado por escrito e titulado por alvará, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia, de acordo com o preceituado nos artigos 184º do CPA, 94º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei

Contrato administrativo titulado por alvará



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

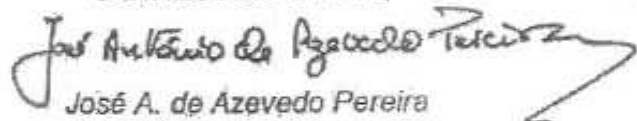
n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 36º dos Modelos de Regulamento dos Cemitérios Municipais e Paroquiais, publicados no Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

4. Nestes termos, sendo a concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais efectuada apenas através de contrato administrativo titulado por alvará, **não está sujeita a Imposto do Selo**, porquanto, nem o acto, nem o contrato ou sequer o seu título estão especialmente previstos na Tabela Geral.

*Não sujeição a
Imposto do
Selo*

Direcção Geral dos Impostos, 6 de Maio de 2009

O DIRECTOR-GERAL,


José A. de Azevedo Pereira